



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004106/2002-18
Recurso nº 173.907 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.300 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 8a. Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 21/11/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 26 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 17.869,60, acrescido de juros de mora, fls.03/09, cientificado ao contribuinte em 21/11/2002.

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.08), e Termo de Verificação Fiscal, fls.11 a 15, decorre da falta de adição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao lucro líquido dos anos calendário de 1997 e 1998 para fins de determinação do lucro real, com infração ao art.1º da Lei nº 9.316/96, o qual restringe o direito de o contribuinte deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.

A autoridade fiscal autuante relata que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 98.0004081-1 da 14ª Vara Federal (art.151, inciso IV do CTN), e, de acordo com o disposto no art.63 da Lei nº 9.430/96 o lançamento foi constituído sem a multa de ofício no percentual de 75%.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 07.855, de 26/09/2005, conforme o Aviso de Recebimento de 22/02/2008(fl.282-v), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/03/2008 (fls.285/308).

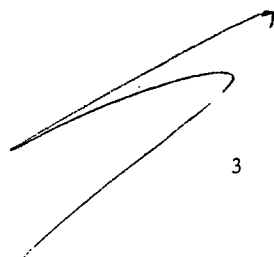
Preliminarmente a autuada alega a decadência do lançamento tributário em relação aos meses de janeiro a setembro de 1997 com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN.

Em seguida alega a inaplicabilidade dos juros selic, visto que diante da liminar deferida, foi garantido à Recorrente o direito de proceder “(...) ao *cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro deduzindo o valor devido a título da própria Contribuição Social sobre o Lucro, pelo fato que afastou a aplicabilidade do artigo 1º, da Lei nº 9.316, de 1996, até a final decisão (...)*”. Assim, a ordem judicial, embora não obste a realização do lançamento tributário, resguarda a Recorrente de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em razão da suspensão da sua exigibilidade.

Alega em seu pro l o art.63 da Lei nº 9430/96, no sentido de pretender afastar os juros de mora e com fundamento no § 3º do art.953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 ((RIR/99).

Em reforço de toda argumentação apresentada, transcreve ementas de jurisprudência administrativa (fl.307), e ao final postula o provimento e o conhecimento do recurso voluntário para acolher a decadência relativa aos meses de janeiro a setembro de 1997, ou ao menos a exclusão dos juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado o contribuinte discute no âmbito judicial as normas impostas pelo art.1º da Lei nº 9.316/96, com o objetivo de não restringir o direito de o contribuinte deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.

Quanto à referida matéria, o contribuinte não se insurge no âmbito administrativo, apenas discute a decadência em relação aos meses de janeiro a setembro de 1997, bem como rechaça a aplicação dos juros moratórios.

Passemos, pois, à análise das matérias não submetidas ao crivo judicial, quais sejam:

- 1) Decadência, e,
- 2) Juros moratórios.

Quanto à decadência, conforme relatado, a contribuinte foi autuada por ter a fiscalização verificado, a falta de adição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao lucro líquido dos anos calendário de 1997 e 1998 para fins de determinação do lucro real.

A Recorrente alega a decadência em relação ao ano calendário de 1997.

De acordo com o alegado art.150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, o prazo decadencial de 5 (anos) anos, contado a partir do fato gerador.

No caso vertente, tendo-se em conta a opção pela apuração anual do imposto de renda, conforme se pode constatar pela declaração apresentada, fl.124, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, data de encerramento do período, razão pela qual o prazo decadencial para o lançamento se estenderia até 31/12/2002.

Destarte, considerado ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 21/11/2002, fl.07, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e fora do prazo decadencial. Portanto, são improcedentes as assertivas contidas na peça recursal quanto à caducidade do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Consta do auto de infração (fl.07) e do Termo de Verificação Fiscal (fl.14) que fora lavrado com a exigibilidade suspensa com fundamento no art.151, inciso IV da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), ou seja, diante de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem a multa de ofício de 75% e com o acréscimo dos juros de mora.

Não consta dos autos a existência de depósito integral do montante do crédito tributário de modo a evitar a fluência dos juros de mora.

Quanto aos juros moratórios, consectários do IRPJ relativo aos anos calendário de 1997 e 1998, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

No que se refere ao tributo com exigibilidade suspensa, partilho do entendimento expresso no acórdão nº 103-19.963, com o seguinte ementário:

Juros de Mora – Tributos com Exigibilidade Suspensa – Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito judicial do montante integral.

De outra parte, para afastar os juros de mora em relação ao lançamento, deveria o contribuinte haver efetuado, o depósito integral do IRPJ devido em relação aos anos calendário de 1997 e 1998, vencido em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente. O que não foi o caso. Assim, restou à Fazenda Pública constituir o crédito tributário (principal e juros moratórios calculados até 31/10/2002) correspondente ao tributo cujo pagamento por homologação não se deu, porém, com a suspensão da exigibilidade com fundamento no art.151, inciso IV da Lei nº 5.172/66 (C.T.N).

É dizer, ante a falta de depósito judicial integral do IRPJ devido, não há óbice legal à constituição do crédito tributário composto pelo principal e juros moratórios. Ou de outro modo, a falta de depósito judicial integral do IRPJ devido, enseja à constituição do crédito tributário composto pelo principal e juros moratórios.

A Recorrente argüi em seu pro, o artigo 63 da Lei nº 9430/96, e ainda o § 3º do art. 953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 ((RIR/99), porém o que se verifica do inteiro teor da mencionada legislação, é que tais dispositivos legais, no presente caso, são determinantes para que sejam afastadas as penalidades, e aplicados os juros de mora, exceto se houvesse depósito do montante integral, vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

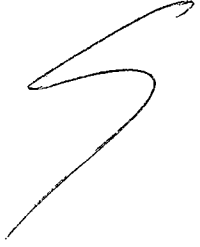
Decreto nº 3000/99 (RIR/99)

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).



§4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

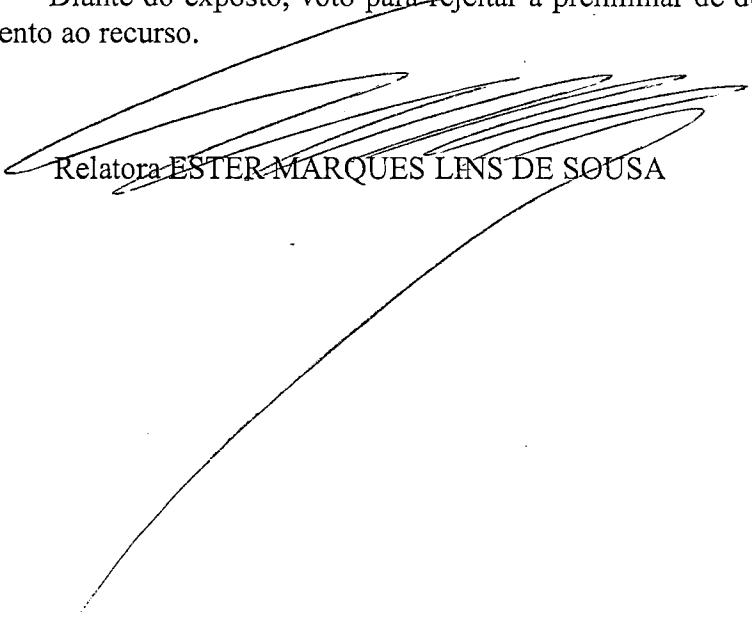
§5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Como se vê pretende a Recorrente dar elastério ao enunciado normativo (Lei nº 9.430/96, art. 63) bem como ao disposto no RIR/99, para também afastar os juros moratórios. Tentando equiparar juros de mora à multa de mora, ou seja intitulado de penalidade os juros moratórios.

A lei tão-somente afastou no caso presente, as penalidades, ou seja, a multa de ofício e a multa de mora, na situação prevista no § 2º da mencionada lei.

Enfim, o IRPJ é um tributo a ser recolhido periodicamente e, não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora. Estes são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito negar provimento ao recurso.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA